

Fls.

Processo: 0007991-87.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc

Autor: ----

Réu: ----

Réu: ----

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eric Scapim Cunha Brandão

Em 03/05/2021

Sentença

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por em face de e , todas qualificadas nos autos acima numerados, requerendo, em síntese, a tutela provisória para a reativação da linha ----, com a confirmação ao final, a declaração de nulidade da portabilidade da linha ----, declaração da inexigibilidade das faturas referentes aos meses de agosto e setembro de 2020 e indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como causa de pedir, ressalta a parte autora que é usuária da linha ----, há três anos, junto à primeira ré ----, tendo sido surpreendida com o cancelamento da linha em novembro de 2020. Acrescenta que entrou em contato com a primeira ré por meio do call center/SAC e lhe foi informado que a desativação da linha teria ocorrido em razão do inadimplemento das faturas de agosto e setembro de 2020. Salienta que, entretanto, o pagamento das faturas, estava programado para ocorrer através de débito automático em sua conta bancária, conforme comprovantes em anexo. Revela que então efetuou reclamação perante a plataforma consumidor.gov., tendo-lhe sido respondido que o cancelamento da linha havia decorrido do pedido de solicitação de portabilidade para a operadora de telefonia, -----. Afirma que jamais fez tal solicitação.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/38.

Decisão às fls. 48/49, que deferiu a tutela provisória para determinar que as rés reativem a linha telefônica da autora, suspendendo a portabilidade não requerida, no prazo de 05 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada, inicialmente, a 90 dias e sujeita à majoração em caso de descumprimento, e determinou a citação e a intimação das rés.

Petição da segunda ré ----, que informou sobre a impossibilidade de cumprimento da liminar já que o terminal ----- se encontra em nome de terceiro de boa-fé.



Contestação da segunda ré, com documentos de fls. 91/204. Sustenta a ré a regularidade de seus atos e a inexistência de falha na prestação do serviço e de qualquer ilícito indenizável. Assim, requer a improcedência integral dos pedidos,

Contestação da primeira ré, com documentos de fls. 91/204. Argui, preliminarmente, a ré a ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. Impugna a gratuitade de justiça à autora. No mérito, sustenta a inexistência de qualquer ilícito indenizável. Assim, requer a improcedência integral dos pedidos,

Deferida a gratuitade de justiça à autora e intimada a autora em réplica às fls. 368.

Réplica às fls. 370/372 e às fls. 500/504.

Petição da primeira ré às fls. 374/378, informando o cumprimento da liminar.

Intimadas, as partes informaram que não têm mais provas a produzir (fls. 517, fls. 519/520 e fls. 530/531).

Vieram-me os autos. É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuitade de justiça concedida ao autor ante a comprovação de sua hipossuficiência financeira.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva com base na teoria da asserção, segundo a qual a pertinência subjetiva deve ser aferida de acordo com as alegações abstratamente inseridas na inicial. Eventual ausência de responsabilidade deve ser matéria afeta ao mérito e não às condições da ação.

Também afasto a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência dos vícios elencados no art. 330, §1º, do CPC.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do NCPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

Superadas as preliminares arguidas e ausentes prejudiciais, passo à análise do mérito.

Necessário enfatizar que se trata de responsabilidade solidária uma vez que ambas as réis pertencem à mesma cadeia de consumo.

Com efeito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, ocupando a autora a posição de consumidora e os réus de fornecedores de serviços, conforme disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, sendo verossímeis as alegações autorais, além de vislumbrar-se sua hipossuficiência.



Em sede de contestação, não lograram as rés quanto à comprovação da regularidade da portabilidade da linha (91) 8326-2026. Limitaram-se as demandadas a arguir a legitimidade de seus procedimentos, sem, contudo, juntar aos autos documento idôneo que demonstrasse a solicitação da autora quanto à portabilidade da mencionada linha entre as rés.

Tratando-se de prova negativa, ainda que não invertido o ônus da prova em favor da autora, caberia à parte ré comprovar que houve efetiva solicitação.

Verifica-se, assim, a falha na prestação do serviço, nos moldes do art. 14 do Estatuto Consumerista, ensejando a responsabilização objetiva da sociedade requerida.

Tratando-se de fortuito interno, cabe à parte ré ressarcir a autora de todos os danos indevidamente ocasionados, seja pela responsabilidade objetiva prevista no art. 14, caput do CDC, seja pela aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, de forma que pela vultosa atividade econômica praticada pela requerida, deve ela agir com diligência e precaução para não praticar danos a terceiros.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a ver:

"0104980-34.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 28/01/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Direito do Consumidor. Serviço de telefonia móvel. Portabilidade não solicitada. Responsabilidade solidária das operadoras receptora e doadora. Indenização por danos morais majorada. Valor para a conversão em perdas e danos adequado. Apelação provida em parte. 1. O apelante é usuário dos serviços de telefonia móvel prestados pelas apeladas. 2. Em havendo relação de consumo, a regra é a solidariedade entre os fornecedores integrantes da cadeia de consumo. 3. Ademais, no caso vertente, observada a Resolução nº. 460/07 da Anatel, constata-se que o processo de portabilidade se inicia com a prestadora receptora, que, no caso, é a primeira apelada, que, portanto, falhou ao indicar número que não pertencia ao apelante. 4. Inequívoca a falha da segunda apelada que deveria ter recusado a solicitação de portabilidade ante a divergência de dados. 5. Ante o tempo decorrido, e até hoje não cumprida a obrigação de fazer, converte-se essa obrigação em perdas e danos pelo valor fixado na r. sentença. 6. Majoração da indenização por danos morais ante a extensão da ofensa. 7. Ônus sucumbenciais que são carreados às apeladas. 8. Apelação a que se dá parcial provimento."

Por óbvio, resta evidente a falha na prestação do serviço, sendo o dano moral *in re ipsa*, diante da frustrada expectativa da parte autora em ter sua linha regularmente e, repentinamente, tê-la cancelada de forma indevida, sem ao menos obter, posteriormente, a solução do problema.

A fixação da verba indenizatória deve levar em conta o caráter pedagógico punitivo do mesmo, bem como o aborrecimento incomum ao cotidiano suportado pela parte autora, mostrando-se razoável a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 28ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 3º andar SI 326/330DCEP: 20210-030 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2142 e-mail:
cap28vciv@tjrj.jus.br

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1- confirmar a decisão de fls. 48/49 e torná-la definitiva; 2- para condenar, solidariamente, as réis a efetuar o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, com incidência de correção monetária a contar da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, parágrafo 1º do CTN c/c Súmulas 54 e 362 do STJ.

Condeno as réis, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art.85, § 2º, ambos do CPC.

Na forma do inciso I do art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013, ficam as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 10/05/2021.

Eric Scapim Cunha Brandão - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eric Scapim Cunha Brandão

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46J1.TPUD.JRIV.NKY2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

